



PROCESSO	Processo 138/2017 – Protocolo 606207/2017
INTERESSADO	Ana Sabrina Cardoso Melo
ASSUNTO	Processo Administrativo de Cobrança
DELIBERAÇÃO Nº 020/2020 – CEPEF-CAU/PB	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – (CEPEF-CAU/PB) reunida ordinariamente em João Pessoa-PB, na sede do CAU/PB no dia 06 de março de 2020, no uso das competências que lhe conferem os art. 89 e 90 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do processo 138/2017, de protocolo 606207/2017, que trata de processo administrativo de cobrança em face da profissional ANA SABRINA CARDOSO MELO referente às anuidades de 2012-2016, devidamente cumprido os ritos legais e administrativos. Consta inscrição em Dívida Ativa, e confirmação de notificação à interessada.

Considerando que o processo tem por fundamento artigos 4º, II e 8º caput da Lei 12.514/2011, artigo 10, VII e X da Lei 8.429/1992 assim como o artigo 13 da Resolução 121 do CAU. Embora extemporânea, a profissional apresentou manifestação alegando que havia solicitado a interrupção de seu registro profissional e, por consequência, a desobrigação do pagamento das anuidades cobradas. Conforme protocolo de atendimento do CREA, a solicitação de interrupção em 30/03/2010, ou seja, antes da migração dos cadastrados dos arquitetos do sistema CONFEA para o sistema CAU. No entanto, o protocolo não foi analisado pelo CREA, por entender não mais ter competência para sua apreciação, nem foi comunicado ao CAU para proceder sua análise. Ficando a profissional sem apreciação de seu pedido, migrando a seu registro de forma ATIVO para o CAU.

Considerando que até hoje o registro da profissional encontra-se ATIVO, e que por força da Lei 9.784/98, a administração tem prazo de trinta dias para decidir em processo administrativo que não exija diligências pendentes, e que decorreu mais de dez anos sem a devida apreciação do pedido de interrupção, a CEPEF entende por acolher os argumentos trazidos à baila, opinando pelo deferimento de sua defesa e proceder à interrupção do registro profissional a partir da data de sua solicitação (30/03/2010), submetendo e em caso de aprovação, ser encaminhado para a GETEC/ATENDIMENTO proceder a alteração no registro e consequente baixa dos débitos. Após isso, a ASJUR deve peticionar no processo para pedi o arquivamento da execução fiscal.

Considerando o parecer emitido pela ASJUR; e

Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro Washington Dionísio Sobrinho.

DELIBERA:

Pela interrupção do registro da profissional a partir da data de sua solicitação (30/03/2010).

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Washington Dionísio Sobrinho, Ernani Henrique dos Santos Júnior e Walter Muniz de Brito Filho.



João Pessoa, 06 de março de 2020.

Washington Dionísio Sobrinho
Coordenador

Ernani Henrique dos Santos Júnior
Coordenador Adjunto

Walter Muniz de Brito Filho
Membro Titular
